



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RECURSO

ADMINISTRATIVO TERMO DE ANÁLISE - Grupo/lote 1 - MÓVEIS PARA A ESTRUTURA DE APOIO TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90014/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0025.002773/2024-28

Objeto: Contratação de empresa especializada em Locação de móveis e equipamentos, para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO, localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da 12ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional e 6ª Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - RONDOLEITE.

Valor estimado R\$ 1.793.786,64 (um milhão, setecentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 29 de 14 de março de 2025, em atenção a o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: **REI DO GOURMET LTDA - id (0058866601)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.382.618/0001-48, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no **§ 1º do art. 17 desta Lei**, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insusceptível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de

intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 10 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, **Houve intenções de recursos: Lotes: 1, 2 e 3: CNPJ: 08.156.871/0001-00 - LIMA & SILVA LTDA; Lote 1: CNPJ: 35.382.618/0001-48 REI DO GOURMET LTDA.**

Todavia, das participantes que intencionaram, somente, a recorrente constante na Informação Recurso: anexou a peça recursal (0058866540).

Verifica-se que, a Recorrente: **REI DO GOURMET LTDA - id (0058866601)** anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se **o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DA SÍNTESE RECURSO DA RECORRENTE

REI DO GOURMET LTDA - id (0058866601):

A Recorrente alega em sua peça recursal que foi inabilitada equivocadamente, vejamos:

"No entanto, foi inabilitada sob o argumento de ausência de apresentação do balanço patrimonial de anos anteriores (2022 e 2023) nos termos do item 18.3 do termo de referência.

Todavia, cumpre ressaltar que a empresa foi registrada como Microempreendedor Individual (MEI) no período de 2019 a 2023, estando legalmente dispensada da obrigação de apresentar balanço patrimonial durante esse período. Somente em 2024 a empresa passou a ser classificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), ocasião em que elaborou seu balanço de abertura de 2024, conforme previsto na legislação contábil e de licitações.

Dessa forma, a presente inabilitação mostra-se indevida, razão pela qual interpomos este recurso administrativo para fins de reconsideração da decisão.

II - DO DIREITO A inabilitação da empresa Rei do gourmet LTDA contraria dispositivos legais que garantem tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, bem como a correta interpretação das exigências contábeis aplicáveis. Vejamos:

1. Lei Complementar n.º 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: o O artigo 14 dispensa a MEI da escrituração contábil, salvo se optar por fazê-la voluntariamente; o A transição de MEI para EPP, ocorrida em 2024, exige apenas a apresentação do balanço de abertura, nos termos das normas contábeis aplicáveis.

2. Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): o O artigo 69 permite exigências de qualificação econômico-financeira, porém estas devem respeitar a realidade contábil das empresas participantes; o A exigência de balanço patrimonial de exercícios anteriores, quando a empresa não era obrigada a tê-lo, configura exigência indevida.

3. Código Civil (Lei n.º 10.406/2002, artigo 1.179): o A escrituração contábil e o balanço patrimonial são obrigatórios apenas para empresas que se enquadram como sociedade empresária; o Como a empresa só passou a ser EPP em 2024, o primeiro balanço obrigatório é o de abertura desse ano.

4. Normas Brasileiras de Contabilidade - Resolução CFC nº 1.418/2012 (NBC TG 1000): o Para empresas recém-constituídas ou que mudam de porte, o balanço de abertura é o primeiro documento contábil válido para fins de qualificação econômico-financeira.

III - DA EXIGÊNCIA DO EDITAL E DO SEU ATENDIMENTO

O item 18.3.2 do termo de referência prevê que empresas constituídas há menos de um ano podem apresentar o balanço de abertura. Esse critério não foi observado ao desconsiderar o balanço patrimonial de 2024 da empresa Rei do gourmet LTDA, que atende perfeitamente à exigência editalícia.

Ademais, o próprio artigo 69 da Lei 14.133/2021 exige que a Administração Pública respeite a proporcionalidade e razoabilidade na exigência de qualificação econômicofinanceira. A interpretação

equivocada da exigência do balanço desconsiderou a transição legal da empresa de MEI para EPP, impondo uma barreira indevida à sua habilitação.

IV - DO PEDIDO Diante do exposto, requeremos:

1. A reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Rei do gourmet LTDA, permitindo sua continuidade no certame;
2. O reconhecimento da validade do balanço de abertura de 2024, conforme previsto nas normas contábeis e no próprio termo de referência;
3. Caso não haja reconsideração imediata, a remessa deste recurso à autoridade superior para análise e provimento.

III – DAS SÍNTES DAS CONTRARRAZÕES

Não houve anexos de contrarrazões no prazo previsto no sistema COMPRASGOV, deixando assim, de usufruir do direito de contrarrazões contra as investigações da Recorrente em sua peça de recurso administrativo, conforme previsto no artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com à Lei, atendendo ao que está previsto no **Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO N° 90014/2025/SUPEL/RO (0057313744)**, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisado os documentos de Habilitação, conforme **Relatório (0058540521)**.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contraria à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, em sessão pública, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Assim, quanto as alegações exposta na peças recursal, através da Recorrente, temos a expor inicialmente, com o que está previsto no termo de referência **ANEXO I - Termo de Referência (0057219018)**, alusivo aos **Requisitos Básicos**: **1. Habilitação jurídica**: Conforme estabelecido no item 18.2 e subitens do Termo de Referência, **2. Qualificação econômico e financeira**: Conforme estabelecido no item 18.3 e subitens do Termo de Referência, **3. Regularidade Fiscal, social e trabalhista**: Conforme estabelecido no item 18.4 e subitens do Termo de Referência, **4. Qualificação técnica**: Conforme estabelecido no item 18.5 e subitens do Termo de Referência.

vejamos:

18. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

18.1. Aplicação da Margem de Preferência:

18.1.1. Não será aplicada margem de preferência na presente contratação, visto que não se enquadra nos moldes do art. 26, §1º da Lei nº 14.133/21.

18.1.2. Exigir-se-á dos interessados na fase de habilitação, nos termos estabelecidos nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/21, documentação relativa a:

18.2. Da Habilitação Jurídica:

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- d) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- e) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o [art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971](#);
- f) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

18.2.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

18.3. Relativos à Qualificação Econômico Financeiro:

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

b) **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano**, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) **ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano)**, de **10% (dez por cento)** do valor estimado para o lote no qual estiver participando.

b.1) o caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

OBS: As exigências de qualificação econômico-financeira encartadas acima estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo necessário, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas para executar o futuro contrato.

18.3.2. Justificativa da necessidade de solicitação de qualificação econômico-financeira: será exigido que a empresa apresente o balanço patrimonial de no mínimo 10% do valor da licitação. Isto é, a comprovação de patrimônio líquido ou capital social no percentual mínimo de 10% do valor estimado da contratação, tendo em vista garantir segurança jurídica para o gestor, para a equipe de planejamento, assim como aos demais agentes públicos que participam do processo criacional, garantindo isonomia e vantajosidade para a Administração Pública. De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, a exigência de habilitação financeira, por meio da apresentação de balanço patrimonial, é um requisito legal que visa assegurar a capacidade econômico-financeira das empresas participantes. **Exigir que o balanço patrimonial represente, no mínimo 10% do valor total da licitação, é uma medida crucial para assegurar que a empresa vencedora do pregão possua uma base financeira sólida, minimizando o risco de inadimplência e assegurando a sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** No caso da contratação de serviços como limpeza, recepção e estacionamento, essa exigência ganha ainda mais relevância, pois esses serviços dependem da manutenção de mão de obra, o que demanda recursos financeiros constantes. A comprovação de saúde financeira através do balanço patrimonial também reduz o risco de interrupções durante a execução do contrato, oferecendo maior segurança ao contratante. Empresas que atendem a esse critério demonstram estar preparadas para enfrentar imprevistos e oscilações financeiras, o que diminui significativamente a probabilidade de problemas operacionais, como falta de pessoal, atrasos no pagamento de fornecedores ou descumprimento de prazos. Além disso, a exigência de um balanço patrimonial mínimo como critério de habilitação financeira protege os interesses do contratante, garantindo que os serviços serão entregues conforme o planejado, com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos. Isso evita interrupções e assegura que a empresa contratada possua estrutura suficiente para honrar seus compromissos, evitando prejuízos ao contratante e à prestação dos serviços essenciais.

18.4. Relativos à regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

a) Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

- b) Comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS, relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão de Regularidade de Débito – CNDT, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

18.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional:

18.5.1. Ao que se refere à qualificação técnica-profissional e Técnica-operacional, com base no Art. 70 Inciso III da Lei 14.133/2021, serão dispensados.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). *Vigência*

18.5.1.1. Justificativa da dispensa de atestado relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional: A exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não se aplica a este processo, uma vez que não há prestação de serviços incluídos na solicitação. O objeto do processo refere-se exclusivamente à **contratação de empresa para a contratação dos itens especificados**, não sendo necessária a execução de serviços que exijam mão de obra entregue por parte da contratada.

Pois bem, o motivo da inabilitação da Recorrente ocorreu, haja vista que, não anexou no sistema COMPRASGOV toda a documentação alusiva à **Qualificação econômico e financeira**: Conforme estabelecido no subitem 18.3 alíneas "a" e "b" do Termo de Referência, só apresentou balanço patrimonial do exercício de 2023, sendo que o instrumento convocatório exigiu 2 (dois) últimos exercícios sociais, vale ressaltar que deveria estar devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, bem como, não constava a Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

Atestamos que em consultas nos cadastros: SICAF, CAGEFOR, não constavam os documentos exigidos em edital e ditos em sessão pública.

Insta reforçar que, a participante do certame, quando, convocada no dia 20.03.2025, para enviar documentos de habilitação, não havia anexado o que constava em edital, conforme relatos acima, assim foram realizadas as consultas nos cadastros: SICAF e CAGEFOR, assim, insta informar que esta Pregoeira tem o hábito em sessões públicas que conduz, de alertar aos participantes das exigências contidas no instrumento convocatório, bem como o rol exposto acima dos documentos de habilitação, e reforça em mensagens no chat, conforme podem ser verificados, na íntegra no Termo de julgamento de sessão (0058696294), bem como fragmentos abaixo:

(...)

Sistema para o participante 35.382.618/0001-48	20/03/2025 às 10:33:08	Bom dia, Senhor Licitante.
Sistema para o participante 35.382.618/0001-48	20/03/2025 às 10:33:18	Está conectado?
Sistema para o participante 35.382.618/0001-48	20/03/2025 às 10:35:51	Considerando o resultado da análise técnica e o fato de que Vossa Senhoria encontra-se na ordem de classificação do sistema, convidamos para a negociação do último preço oferecido na fase de lances para o Grupo 1, visando obter a proposta mais vantajosa para a Administração.
Sistema para o participante 35.382.618/0001-48	20/03/2025 às 10:37:41	Estarei concedendo o prazo de 5 minutos para que Vossa Senhoria manifeste interesse em negociar.
Pelo participante 35.382.618/0001-48	20/03/2025 às 10:38:28	bom dia

27/03/2025 12:56

6 de 125

UASG 925373

PREGÃO 90014/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 35.382.618/0001-48	20/03/2025 às 10:39:26	considerando toda a logística envolvida para a realização do evento será impossível diminuir os valores sem impactar a qualidade do serviço.
Sistema	20/03/2025 às 10:44:08	O item G1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 20/03/2025 10:54:08.
Sistema para o participante 35.382.618/0001-48	20/03/2025 às 11:18:04	Bom dia, Sr. Licitante, informamos que estaremos abrindo a aba de anexos para o envio da documentação de habilitação. Assim, solicitamos que os documentos sejam encaminhados conforme as exigências previstas no edital e no Termo de Referência (TR), dentro do prazo de 2 horas, a contar da convocação no sistema.
Sistema para o participante 35.382.618/0001-48	20/03/2025 às 11:19:14	Sr. Fornecedor REI DO GOURMET LTDA, CNPJ 35.382.618/0001-48, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 13:20:00 do dia 20/03/2025. Justificativa: REI DO GOURMET LTDA, solicitamos que envie os documentos de habilitação no prazo de 2 horas, a contar da convocação no sistema..
Pelo participante 35.382.618/0001-48	20/03/2025 às 13:19:30	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:19:30 de 20/03/2025. 21 anexos foram enviados pelo fornecedor REI DO GOURMET LTDA, CNPJ 35.382.618/0001-48.
Pelo participante 35.382.618/0001-48	20/03/2025 às 13:20:41	Prezados, foram enviados documentos habilitatórios, estou a disposição para envio de quaisquer documentos complementares que se façam necessários.
Pelo participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:26:29	bom dia

Pelo participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:27:17	apresentamos o baçanço, quanto a certidão pode ser enviada nesse momento caso haja a possibilidade...
Pelo participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:29:58	a lei de licitações diz que o balanço de abertura pode ser substituir os anos anteriores, caso apresente índices suficientes para a execução do serviço.
Pelo participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:30:37	foi apresentado o balanço de abertura como solicita o termo de referência.
Sistema para o participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:34:58	Conforme exposto no chat, Vossa Senhoria apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024. No entanto a comprovação da qualificação econômico-financeira exige a apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, conforme disposto no Termo de Referência.
Pelo participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:36:26	no ano de 2023 nossa empresa era MEI, a lei de licitação deixa essa classe isenta de apresentação de balanço, no ano de 2024 mudamos para EPP e fizemos o balanço 2024 (sendo considerado balanço de abertura)
Pelo participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:38:33	os índices apresentados no balanço deixam claro que nossa empresa cumpre o solicitado no termo de referência quanto a liquidez superior a 20% do praticado na disputa de lances.
Sistema para o participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:40:18	relativa ao envio do balanço de abertura, informo que, conforme previsto no item 18.3, relativos à Qualificação Econômico-Financeira: (...) o balanço de abertura deverá ser apresentado somente nos casos em que a licitante tenha sido constituída há menos de um ano.
Sistema para o participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:40:26	Dessa forma, verificamos que sua empresa possui data de abertura no ano de 2019, conforme consta no próprio balanço – página 10, não se enquadrando na referida exceção.
Pelo participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:40:59	MEI não se classifica como empresa...
Pelo participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:41:45	a partir do momento que mudamos para EPP começamos a ser classificados como empresa, isso ocorreu em 2024 como consta no contrato social.
Pelo participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:43:27	diante disso, enviamos no balanço do ano de abertura da empresa (2024), quais os índices comprovam o solicitado no termo de referência (liquidez acima de 20% do praticado na disputa de lances)
Pelo participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:50:28	a solicitação no item 18.3 do TR solicita balanço para que o Pregoeiro(a) possa afirmar se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado para o lote no qual estiver participando
Pelo participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:50:43	(dez por cento) do valor estimado para o lote no qual estiver participando
Pelo participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 11:54:14	no item 18.3.2 do TR informa que o balanço se faz necessário para a comprovação de liquidez superior a 10% do valor licitado, dessa forma, nossa empresa cumpre o solicitado em edital e TR.
Sistema para o participante 35.382.618/0001-48	27/03/2025 às 12:22:23	Em que pese a fundamentação ventilada, a análise da documentação conduz à conclusão, em tempo, pela inabilitação. No entanto, será aberto o prazo para a vossa manifestação, oportunidade em que poderão ser expostas eventuais inconformidades.
Sistema	27/03/2025 às 12:23:16	O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 27/03/2025 12:33:16.
Sistema	27/03/2025 às 12:26:48	O item G1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 27/03/2025 12:36:48.
Sistema	27/03/2025 às 12:41:05	O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 27/03/2025 12:51:05.
Sistema	27/03/2025 às 12:56:37	A fase de recurso do item G1 está aberta até 01/04/2025.

Pois bem, conforme dito em sessão, esta Pregoeira alertou a todos os participantes, para que pudessem reanalisar seus documentos e sanar alguma falha, antes do envio de documentos, contudo, conforme a Recorrente alega, **"Todavia, cumpre ressaltar que a empresa foi registrada como Microempreendedor Individual (MEI) no período de 2019 a 2023, estando legalmente dispensada da obrigação de apresentar balanço patrimonial durante esse período. Somente em 2024 a empresa passou a ser classificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), ocasião em que elaborou seu balanço de abertura de 2024, conforme previsto na legislação contábil e de licitações"**, ou seja, não enviou os documentos ausentes, haja vista que alega não ter obrigação por ser ME e EPP.

Ou seja, embora, a Recorrente tenha dito que não tinha a obrigação de ter o balanço patrimonial, consta que a data de abertura da empresa ocorreu em 01/11/2019 - página 10 - id Documentos de Habilitação I - REI DO GOURMET LTDA (0058623151), nem podendo assim, apresentar balanço de abertura.

Aduz em argumentos e entendimentos que poderia participar em certames licitatórios, sem enviar os dois balanços patrimoniais exigidos, não obstante, não merece prosperar tal argumentação, quanto à documentação apresentada, no presente caso, a diligência foi devidamente realizada, e constatou-se a ausência da documentação exigida no SICAF, tornando obrigatória seu envio conforme previsto no edital.

A Administração Pública deve, sempre que possível, evitar formalismos excessivos. Contudo, não pode flexibilizar requisitos essenciais, sob pena de violar o princípio da isonomia entre os participantes. A exigência dos dois balanços patrimoniais tem por objetivo garantir que os licitantes possuam solidez econômico-financeira e suficiente para cumprir o contrato. Permitir que um participante apresente menos documentos do que os demais configuraria um tratamento desigual e indevido, prejudicando a transparência e a legalidade do certame.

Portanto, a inabilitação da recorrente não se trata de mero rigorismo formal, mas sim do cumprimento estrito das normas do edital, que deve ser respeitado por todos os participantes.

No que condiz a competitividade e vantajosidade, a inabilitação não compromete a vantajosidade da proposta de preços, e não pode ser considerada, pois a Administração não deve basear suas decisões, apenas na economicidade das propostas de preços, mas também na conformidade com os requisitos do certame, assim, a busca pela proposta de preços mais vantajosa, não pode se sobrepor às exigências editalícias, pois isso comprometeria a lisura e a igualdade de condições entre os licitantes, haja vista que o certame deve garantir a seleção da melhor proposta de preços dentro das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Quanto a Possibilidade de complementação da documentação, o art. 64 da Lei no 14.133/2021 prevê a possibilidade de complementação de documentos por meio de diligência. No entanto, essa possibilidade não pode ser utilizada para suprir a ausência de um documento que deveria ter sido apresentado dentro do prazo estabelecido no edital.

A complementação documental é cabível, apenas para esclarecer informações já apresentadas, e não para corrigir falhas que comprometam os requisitos de habilitação, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência. para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No presente caso, não se trata de mera falha sanável, mas da ausência de documentos necessários, razão pela qual não foi possível converter o julgamento em diligência para suprir essa ausência. Diante isso, frisa-se que, mesmo a recorrente alegando não ser obrigada ao envio dos documentos informados acima na documentação, haja vista que essa não dispor do balanço referente ao ano de 2023, no momento da licitação, tendo enviado, somente do exercício de 2024, não obstante, não poderia permanecer habilitada pelo descumprimento editalício.

De outro lado, alusivo ao fato de que a recorrente não teria enviado o balanço patrimonial sob o argumento de que, no ano de 2019 a 2023, essa se tratava de micro empreendedor individual e, assim, estaria desobrigada à escrituração de balanço patrimonial e demonstrações contábeis em razão das disposições da LC 123/06. No entanto, o que se sabe é que de fato, a referida lei complementar dispensa as ME's e EPP's da produção da referida documentação, estendendo essa exoneração ao micro empreendedores individuais, todavia, para fins licitatórios e se exigidos em edital, devem sim ser apresentados, sob pena de inabilitação.

Assim, na realização da leitura dos ditames editalícios, com isso, podemos observar que para o cumprimento da qualificação econômico-financeira às empresas interessadas em participarem, que

foram constituídas a mais de um ano, deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras referente aos 2 últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, ou seja, embora, seja empresa que se enquadram como MEI, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não estão desobrigadas de apresentar tal documento exigido em edital.

Vejamos o Acordão 2586/2024 que trata do assunto: "Para participação em licitação regida pela lei nº 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI, ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do código civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da lei nº 14.133/2021".

Assim, caso a empresa tenha interesse em participar do certame, independentemente, do enquadramento, mas tenha menos de um ano da constituição da empresa, neste caso terá que atender ao instrumento convocatório, no que aduz:

(...)ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado para o lote no qual estiver participando.

Todavia, se a empresa foi constituída a mais de um ano, assim, deverá apresentar Balanço Patrimonial, conforme exigido no edital e transcrito acima: apresentar Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado para o lote no qual estiver participando.

Assim, o fato da participante ter se desenquadrado, somente no exercício de 2023, não a exime de atender ao que está previsto em instrumento convocatório.

Diante disso, esta Pregoeira entende que não merece prosperar os pontos trazidos em sua peça recursal, sendo que mantém a inabilitação da recorrente.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que INABILITOU à Recorrente: **REI DO GOURMET LTDA**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado na peça recursal, permanecendo a decisão que aceitou e habilitou para o Grupo/lote 1 - MÓVEIS PARA A ESTRUTURA DE APOIO TÉCNICO, a empresa: **OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite para registro de recurso: **01/04/2025**.

Data limite para registro de contrarrazão: **04/04/2025**.

Data limite para registro de decisão: **25/04/2025**.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2025.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 07/04/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058871343** e o código CRC **1ACBF19A**.

Referência: Caso responda este(a) Recurso, indicar expressamente o Processo nº 0025.002773/2024-28

SEI nº 0058871343



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 42/2025/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 90014/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0025.002773/2024-28

Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

Objeto: Contratação de empresa especializada em Locação de móveis e equipamentos, para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO, localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da 12ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional e 6ª Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - Rondoleite, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em Locação de móveis e equipamentos, para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO, localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da 12ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional e 6ª Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - Rondoleite, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I.", gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de recurso tempestivo pela empresa licitante **REI DO GOURMET LTDA** (Id. 0058866601), em face da decisão da condutora do certame em desabilitá-la.

Primeiramente, necessário aclarar as ocorrências da sessão que levaram a inabilitação da recorrente, conforme se extrai do Termo de Julgamento (id. 0058696294):

UASG 925373

PREGÃO 90014/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	27/03/2025 às 11:25:18	Informamos que a empresa REI DO GOURMET LTDA, CNPJ 35.382.618/0001-48, será declarada inabilitada no certame em razão do descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira. Conforme disposto no item 18.3 do Termo de Referência, a empresa não apresentou os documentos referentes ao exercício 2022/2023, bem como deixou de enviar a Certidão Negativa de Feitos sobre Falência, exigida nos termos da Lei nº 11.101/2005.
Sistema	27/03/2025 às 11:25:27	Ressaltamos, ainda, que foram realizadas diligências nos sistemas SICAF e Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, a fim de verificar a regularidade documental da empresa.

Verifica-se que a recorrente não cumpriu com as exigências editalícitas sobre sua qualificação econômico-financeira, sendo estas as seguintes (Id. 0057219018):

18.3. Relativos à Qualificação Econômico Financeiro:

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado para o lote no qual estiver participando.

b.1) o caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

OBS: As exigências de qualificação econômico-financeira encartadas acima estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo necessário, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas para executar o futuro contrato. (grifo nosso).

Importante esclarecer que através do balanço patrimonial é possível aferir os chamados indicadores econômicos das licitantes. Estes indicadores possibilitam a mensuração do desenvolvimento econômico da empresa além de demonstrar sua saúde financeira.

Por meio deste instrumento é possível identificar se a licitante possui capacidade para suportar a execução do contrato, sem grandes riscos à Administração. Assim, ao exigir o balanço patrimonial das empresas, a Administração deve se atentar à proporcionalidade da

exigência, não podendo transpassar os limites legais.

A exigência do certame é transparente, e solicita a apresentação de documentos contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, e na análise dos documentos enviados pela recorrente (ids. 0058623151 e 0058623230) constatou-se apenas o balanço patrimonial do ano de 2024, quando havia a obrigatoriedade de apresentar também o balanço do ano de 2023.

A empresa recorrente ampara seu argumento especialmente no trecho que colaciono, *ispis litteris*:

"Todavia, cumpre ressaltar que a empresa foi registrada como Microempreendedor Individual (MEI) no período de 2019 a 2023, estando legalmente dispensado da obrigação de apresentar balanço patrimonial durante esse período. Somente em 2024 a empresa passou a ser classificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), ocasião em que elaborou seu balanço de abertura de 2024, conforme previsto na legislação contábil e de licitações."

No entanto, cumpre-nos ressaltar que a dispensa de apresentação do balanço patrimonial afeta as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não atinge a esfera das licitações, nesse sentido, a Jurisprudência vem entendendo que essa desobrigação em formular o balanço patrimonial para ME's e EPP's se dá para fins fiscais e não se estende para outros cenários.

Vejamos:

Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021). Acórdão 2586/2024-Plenário | Relator: AROLD CEDRAZ

EMENTA 1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal). b) **Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).** c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido. d) **Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.** e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. 2) APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (TJ-PR 00013151320188160131 Pato Branco, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 11/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2018)

Desta feita, o tratamento diferenciado descrito no artigo 27 da Lei Complementar nº. 123/2006 refere-se à relação estabelecida entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e o fisco, ao passo que a relação estabelecida entre a Administração e os licitantes se trata de uma relação jurídico-administrativa, que dá ao Poder Público a possibilidade de averiguar se, de fato, as participantes dos certames licitatórios possuem condições econômico-financeiras de assegurar o perfeito cumprimento das obrigações que irão assumir frente ao Estado.

Portanto, a empresa que possuir interesse em participar de procedimentos licitatórios, independente de seu porte, deverá observar o art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021, que versa sobre a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, de modo a comprovar a boa situação financeira da licitante.

No mais, os demais argumentos recursais não carregam capacidade de modificar sua desclassificação pois além da falta de apresentação do balanço exigido, a empresa não apresentou a Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, conforme se depreende da documentação anexa nos Ids. 0058623151 e 0058623230.

Outrossim, como bem pontuado pela pregoeira responsável em seu julgamento (id. 0058871343), as documentações faltantes foram consultadas "nos cadastros: SICAF, CAGEFOR, não constavam os documento exigidos em edital e ditos em sessão pública."

É de conhecimento que o edital é a peça fundamental dentro do certame licitatório. Através deste instrumento são apresentadas as regras gerais de convocação, de condução do certame e da execução do contrato.

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, torna-se imprescindível a observância aos limites constantes do corpo do edital, assim, uma vez publicado o edital, não só o particular como a própria Administração submetem-se a ele. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstritação às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Ante ao exposto não merecem prosperar as razões da recorrente, mantendo-se sua inabilitação.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. 0058871343) que elaborado em observância às razões recursais (Id. 0058866601), apresentada no certame, não vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **REI DO GOURMET LTDA**, mantendo-a inabilitada para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

Márcia Rocha de Oliveira Francelino
Superintendente
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 09/04/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059035870** e o código CRC **FDF16166**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.002773/2024-28

SEI nº 0059035870